



**PROCESSO Nº** : 8.883-8/2022 (PRINCIPAL);  
887-7/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
52.152-3/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
MUNICIPAL  
903-2/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

**GESTOR** : KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 5.186/2023**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE E AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 3ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (Doc. Digital nº 221123/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**





**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

**1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referente ao mês de dezembro não ocorreram até o dia 20 do referido mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF) - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**2) CC07 CONTABILIDADE\_MODERADA\_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)**

**2.1) Os Demonstrativos Contábeis não estão assinados pelo contador responsável e as Notas Explicativas incluídas estão em desacordo com as orientações do MCASP. - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS**

**3) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**3.1) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO**

**3.2) Inconsistências na apresentação do Balanço Patrimonial - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL**

**3.3) Inconsistência na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

**3.4) O Demonstrativo de Fluxo de caixa não atendeu ao atributo da comparabilidade e a soma dos três fluxos da DFC divergiu do valor encontrado pela diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**4.1) Foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 12.355.868,47, na 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 2.705.676,31 e na 669 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social, no valor de R\$ 21.863,29. Totalizando R\$ 15.083.408,07. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**4.2) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na Fonte 600 -Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 9.803.288,82, Fonte 621 -Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 6.686.648,60 e Fonte 701 -Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor de R\$ 300.000,00, totalizando R\$ 16.789.937,48. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**





3. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

4. Citado, por meio do Ofício nº 523/2023/GC/VA, de 26/07/2023 (Doc. Digital nº 221874/2003), o responsável Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda ofertou defesa visível no Doc. Digital nº 230830/2023.

5. Em Relatório Conclusivo, encartado no Doc. Digital nº 241791/2023, a 3ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento da irregularidade AA05 (achado 1.1)** e pela manutenção das **irregularidades CC07 (achado 2.1), CC99 (achados 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4) e FB03 (achados 4.1 e 4.2)**, bem como sugeriu a emissão de recomendações. A **irregularidade CC07** teve sua redação alterada e foi mantida integralmente.

6. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo





Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 69ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





12. Em que pese o **Município de Várzea Grande/MT** ter apresentado resultado positivo, faz-se necessário continuar adotando medidas para se atingir o conceito "A", garantindo assim uma gestão de excelência.

13. Nesse sentido, este *Parquet* de Contas opina pela recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 4.854/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 4.855/2021; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 4.856/2021, estimando receita e fixando a despesa em R\$ 1.111.614.289,00.

15. Em que pese a Secretaria de Controle externo não ter apontado irregularidade quanto ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, sugeriu a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, diante discrepância entre o valor estimado na LDO/2022 (-R\$1.132.000,00) e o valor alcançado (R\$ 14.394.970,07), ou seja, uma diferença de R\$ 15.526.970,07:

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao atual Gestor Municipal que:

Ao elaborar o Anexo de Metas Fiscais se atente aos critérios dispostos no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, utilizando-se de valores fidedignos, considerando que a avaliação dos exercícios anteriores direciona a condução da política fiscal dos anos seguintes.

16. **Este Ministério Público de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.**

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias





17. Os créditos adicionais foram abertos nos seguintes montantes:
- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 517.838.339,14**
  - Créditos adicionais especiais: **R\$ 0,00**
  - Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**
18. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram **46,58%** do Orçamento Inicial.
19. Em relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (item 4.1), segundo a Equipe Técnica, restou configurada a **irregularidade FB03**, diante do valor total de R\$ 16.789.937,48, nas fontes 600, 621 e 701, por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis e do valor total de R\$ 15.083.408,07, nas fontes 540, 621 e 669, por superávit financeiro (item 4.2), sendo tratada a seguir:

#### 2.1.3.1. Da irregularidade FB03

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022	
<b>4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).</b>	
<b>4.1)</b> Foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 12.355.868,47 e na fonte 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 2.705.676,31. Totalizando 15.061.544,78. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	
<b>4.2)</b> Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na Fonte 600 -Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 9.803.288,82, Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 6.686.648,60 e Fonte 701 -Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor de R\$ 300.000,00, totalizando R\$ 16.789.937,48. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	

20. Ao consultar o “quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit”, verificou-se a SECEX que foram abertos créditos adicionais, por superávit financeiro, no valor total de R\$ 15.083.408,07, sem recursos disponíveis (**achado 4.1**), nas fontes abaixo discriminadas:

Fonte	Descrição
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de <b>R\$ 12.355.868,47</b> , pois havia R\$ 54.233.521,85 de disponibilidade financeira para abertura de

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





	créditos adicionais, no entanto foram abertos R\$ 66.589.390,32.
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de <b>R\$ 2.705.676,31</b> , pois havia R\$ 7.775.381,92 de disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais, no entanto foram abertos R\$ 2.705.676,31.
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social, no valor de <b>R\$ 21.863,29</b> , pois havia R\$ 2.254.408,17 de disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais, no entanto foram abertos R\$ 2.276.271,46.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico de Defesa, Sistema Control-p, Doc. Digital nº 241791/2023, página 35.

21. Verificou a Equipe Técnica, ainda, a indisponibilidade de recurso para abertura de crédito adicional, por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 16.789.937,48, nas fontes 600, 621 e 701 (**achado 4.2**).

22. Em **defesa**<sup>3</sup>, no que tange ao **item 4.1**, o gestor discordou do apontamento alegando que:

(...) Excelência, no exercício de 2021, houve uma mudança abrupta de metodologia de cálculo para apuração da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, parcela dos 25%, editado por essa Corte de Contas, onde, para se atingir o percentual dos 25% de aplicação na Educação, havia a obrigatoriedade de considerar todo o recurso aplicado no FUNDEB, ou seja, as receitas arrecadadas do FUNDEB e as despesas realizadas no FUNDEB, como parte da aplicação dos 25% na Educação.

Dessa forma, houve a junção dos recursos da parcela dos 25% com os recursos do FUNDEB para possibilitar o cumprimento do limite constitucional de aplicação dos 25% na Educação, conforme se pode observar no quadro de apuração do limite confeccionado por essa Corte de Contas nas Contas de Governo de 2021 (...)

(...) o valor de R\$ 12.355,868,47, reclamado por esse Tribunal, como sendo abertura de crédito suplementar por superávit financeiro sem recursos disponíveis não prospera, tendo em vista que, o referido recurso faz parte da parcela dos 25%, recurso este englobado no montante de recursos disponíveis no balanço do exercício de 2021, para possibilitar a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no exercício de 2022.

(...) com relação à Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis na fonte 621- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor R\$ 2.705,676,31, tal alegação não prospera, comungando com o entendimento dessa Corte de Contas, que afirma no tópico 4.1 do Relatório Técnico Preliminar, página 15, que havia R\$ 7.775.381,92 de disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais, e que, no entanto, foram abertos os aludidos RS 2.705.676,31.

(...) com relação à Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis na fonte na 669 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social, no valor de R\$ 21.863,29, informamos que houve um equívoco na redação do documento com as informações das fontes de recursos que possibilitaria a abertura de crédito

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 230830/2023.





adicional por superávit financeiro. Pois bem, equívoco este que culminou na elaboração do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal com as informações das fontes de recursos que não eram as Fontes corretas que deveriam ocorrer a abertura do crédito adicional.

Diante disso, para aclarar os fatos, esclarecemos que houve a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 441.777,03 em outra fonte, sendo que, o correto seria a fonte 661.

E, o superávit no valor de R\$ 40.000,00 foi realizado na fonte 669, onde, o correto seria na fonte 660. Não obstante, em virtude desse equívoco culminou na diferença do valor de R\$ 21.863,29.

23. Concluiu sua defesa destacando que não houve má-fe, muito menos prejuízo ao Erário, em virtude dos erros materiais encontrados, pugnando ao final pelo afastamento integral dos apontamentos.

24. No que tange à abertura de créditos adicionais, por conta de recursos inexistentes, por excesso de arrecadação, totalizando o montante de R\$ 16.789.937,48 (**achado 4.2**), o Sr. **Kalil Sarat Baracat de Arruda**, de forma resumida, confirmou a existência da irregularidade e justificou que foi decorrente de falha humana, uma vez que foram substituídas as fontes que deveriam ser abertos os créditos diante de uma complexidade gigantesca de informações e movimentações orçamentárias do Município de Várzea Grande/MT.

25. A Equipe Técnica opinou pela manutenção dos achados da irregularidade FB 03 (itens 4.1 – mantida com nova redação e 4.2) em virtude da constatação da indisponibilidade de recursos, mesmo após apresentação de defesa pelo Poder Executivo de Várzea Grande/MT, tendo como a única exceção a exclusão do apontamento relativo à fonte 669<sup>4</sup>, **passando a apresentar o achado 4.1 com a seguinte redação:**

Foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 12.355.868,47 e na fonte 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 2.705.676,31. Totalizando 15.061.544,78.

26. **Este Parquet de Contas concorda integralmente com o posicionamento técnico.**

<sup>4</sup> SECEX destacou: embora os créditos adicionais por superávit financeiro tenham sido abertos, não houve o empenho dos R\$ 21.863,29 nessa fonte, devendo ser excluído este apontamento.





27. Primeiro porque a Gestão municipal de Várzea Grande/MT não realizou um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais iriam se concretizar ao longo do exercício, pois foram abertos e empenhados créditos em valores superiores a receita arrecadada.

28. Segundo porque o Gestor não trouxe documentos comprobatórios que houve celebração de convênio após a aprovação da LOA que justificassem da abertura de créditos adicionais apresentados (justificativa para a fonte 701), impossibilitando uma análise minuciosa do caso pela Auditoria e por este *Parquet* de Contas.

29. Destaca-se, também, que Gestor não logrou êxito em demonstrar a existência de superávit financeiro nas fontes 540 e 621, remanescendo um valor a descoberto de R\$ 15.061.544,78.

30. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas:

**Resolução de Consulta nº 26/2015**

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo nosso)**

31. Ainda, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:





“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

32. A Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

- Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.
8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.
10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.





33. Em sucinto exame, verifica-se que os apontamentos foram ocasionados em razão da não existência de recursos para sustentarem as despesas (art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64), o que denota ineficiência do planejamento e acompanhamento do orçamento pelo Poder Executivo de Várzea Grande/MT.

34. Dessa forma, em consonância com Equipe Técnica, entende este *Parquet* pela manutenção da irregularidade FB03, itens 4.1 (com a nova redação) e 4.2, opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e §1º, I, da Lei 4.320/1964, e créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

35. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 1.162.715.805,67**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 1.134.810.408,49**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 221123/2023).

36. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 1.255.858.652,69**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 1.170.458.868,29**, liquidado **R\$ 1.128.724.832,08** e pago **R\$ 1.118.837.594,24**.

37. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

**Quociente de execução da receita (QER) – 0,9705**





Valor previsto: R\$ 1.118.097.203,67
Valor arrecadado: R\$ 1.085.187.426,65

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9329
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 1.209.941.453,69
Despesa executada: R\$ 1.128.798.333,87

38. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

39. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0056
Receita arrecadada: R\$ 1.054.531.702,60
Despesa consolidada: R\$ 1.107.330.774,10
Crédito Adicional: R\$ 59.032.477,45

40. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

41. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 221123/2023).

42. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 1.255.858.652,69**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 1.170.458.868,29**, o que corresponde a **93,20%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos **21** programas, **12** obtiveram execução acima de 90%.





### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

43. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0441** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,2165** de disponibilidade financeira geral.

44. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

45. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 67.390.254,37**.

46. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **64,54%**.

47. Ainda nesse ponto, da análise das demonstrações contábeis apresentadas nesta prestação de contas, a Equipe Técnica verificou algumas inconsistências, atribuindo as irregularidades **CC07 e CC99**, a seguir tratadas:

#### 2.1.6.1. Irregularidade CC07

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**2) CC07 CONTABILIDADE\_MODERADA\_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)**

**2.1) Os Demonstrativos Contábeis não estão assinados pelo contador responsável e as Notas Explicativas incluídas estão em desacordo com as orientações do MCASP. - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS**

48. Em **defesa**, o gestor informou que os respectivos Demonstrativos Contábeis foram devidamente assinados e disponibilizados para exame e apreciação dos interessados, na Secretaria de Municipal de Gestão Fazendária de Várzea Grande/MT, encaminhando parte do Demonstrativo de Fluxo de Caixa.





49. Por outro lado, quanto às Notas Explicativas, informou que serão tomadas providências para o atendimento do apontamento no próximo exercício, bem como, a elaboração das notas explicativas de acordo com as orientações do MCASP, detalhando as práticas e critérios contábeis, utilizados na elaboração para facilitar a compreensão, evidenciar situações relevantes, divergências, ocorrências que não foram suficientemente esclarecidas nos demonstrativos.

50. Em **relatório técnico de defesa**, a SECEX opinou por manter o apontamento, uma vez que se refere à ausência do aporte de assinaturas nos Demonstrativos Contábeis como um todo e não exclusivamente ao Demonstrativo de Fluxo de Caixa citado pela defesa. Ainda, frisou que a própria defesa reconheceu a omissão no esclarecimento das discrepâncias observadas nos demonstrativos contábeis e que os seus argumentos não tiveram o condão de esclarecer as divergências apontadas.

51. **Pois bem.** Dado a situação fática encontrada, é despiciendo a este Ministério Público de Contas tecer considerações sobre os apontamentos. Primeiro, porque o gestor não comprovou que cumpriu a exigência de o contabilista responsável por sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado, conforme dispõe a NBCT e a Resolução CFC Nº 560/83. Segundo, porque a própria defesa reconhece o cometimento da irregularidade, sendo fato incontroverso, portanto, o descumprimento das orientações do MCASP.

52. Dessa maneira, considerando a natureza do apontamento, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pela **manutenção da irregularidade CC07 (achado 2.1)**, haja vista que houve divergências nos resultados apresentados nos Demonstrativos Contábeis pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, fazendo-se necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo para que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP, NBCT e a Resolução CFC Nº 560/83.**





### 2.1.6.1. Irregularidade CC99

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**3) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**3.1)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

**3.2)** Inconsistências na apresentação do Balanço Patrimonial em função do não atendimento do atributo da comparabilidade, pois, houve diferença no saldo do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2021 quando comparado ao saldo que constou em 2022 como sendo do exercício anterior, de R\$ 61.903.940,90; o Resultado Financeiro apurado no quadro do superávit/ déficit financeiro foi diferente do apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.

**3.3)** Inconsistência na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

**3.4)** O Demonstrativo de Fluxo de caixa não atendeu ao atributo da comparabilidade e a soma dos três fluxos da DFC divergiu do valor encontrado pela diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

53. Inicialmente, a defesa discordou da divergência do **achado 3.1** e argumentou que todas as informações foram disponibilizadas no Portal Transparência do município atinentes ao Balanço Financeiro de 2021 e se mostraram compatíveis com o apresentado em 2022, sendo submetidos os demonstrativos contábeis a ampla e total publicidade na forma adequada quanto a comparabilidade.

54. Quanto às inconsistências na apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Variações Patrimoniais (**achados 3.2 e 3.3**), o gestor apresentou os mesmos argumentos do item 1, acrescentando que não houve nenhum prejuízo ao erário, aos munícipes ou terceiros interessados, posto que os demonstrativos contábeis foram submetidos a ampla e total publicidade na forma adequada quanto a comparabilidade, e por entender ter sido totalmente esclarecida a involuntária incompatibilidade no atributo da comparabilidade das informações lançadas no Sistema Aplic do TCE/MT, requereu que fosse acatado os argumentos e desse por afastada a sua culpa.

55. Em relação ao **achado 3.4**, esclareceu que o erro ocorreu e que serão tomadas providências para o atendimento do apontamento no próximo exercício, bem como, a elaboração das notas explicativas detalhando as práticas e critérios contábeis, evidenciando situações relevantes ou de eventual divergência.





56. A 3ª SECEX, em análise à documentação ofertada em defesa, de forma resumida, manteve todos os achados 3.1 a 3.4, uma vez que as alegações da defesa não foram suficientes para desconsiderar os apontamento, sugerindo ao final recomendação na página 18<sup>5</sup>. Veja-se<sup>6</sup>:

**Achado 3.1:**

- 1) não atendeu ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022;
- 2) o total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2022 não são idênticos entre si;
- 3) o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2022 adicionado ao saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa (Exercício de 2021) não é coincidente com o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022.
- 4) os saldos de caixa e equivalentes de Caixa constantes do Balanço Financeiro (saldo do exercício anterior e saldo para o exercício seguinte) não coincidiu com os saldos de caixa e equivalentes de Caixa evidenciado no Balanço Patrimonial, ou seja, não há convergência entre os saldos de Caixa do Balanço Financeiro e os do evidenciando a NÃO INTEGRIDADE INTERDEMONSTRAÇÕES (entre o Balanço Patrimonial, Financeiro e o Balanço Patrimonial):
  - a) Saldo de caixa e equivalentes de Caixa do exercício anterior no Balanço Financeiro de 2022 = R\$ 350.493.160,55;
  - b) Saldo de caixa e equivalentes de Caixa do exercício anterior no Balanço Patrimonial de 2022 = R\$ 347.797.177,62;
  - c) Saldo de caixa e equivalentes de Caixa para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro de 2022 = R\$ 361.910.595,19; e,
  - d) Saldo de caixa e equivalentes de Caixa para o exercício seguinte apresentado no Balanço Patrimonial de 2022 = R\$ 359.214.612,26.

**Achado 3.2:**

- 1) não atendeu ao atributo da comparabilidade – pois, houve diferença no saldo do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2021 quando comparado ao saldo que constou em 2022 como sendo do exercício anterior, apresentou uma divergência no montante de R\$ 61.903.940,90;
- 2) a variação do Patrimônio Líquido em 2021/2022 apresentou uma divergência de R\$ 62.019.575,21 quando comparado com o valor apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais;
- 3) o Resultado Financeiro apurado no quadro do superávit/ déficit financeiro foi diferente do apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.  
(...) a Defesa utiliza-se dos argumentos que foram utilizados no apontamento 3.1 (Balanço Financeiro), opina-se por aplicar os mesmos funda-

---

5 Ademais, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo: Reencaminhar ao TCE-MT, por meio do Sistema Aplic e Sistema Control-P, os Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2021, tendo em vista o desencontro com as informações apresentadas no Site Transparência Municipal, visando subsidiar de forma segura a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros: imediato e com encaminhamento das informações Prazo de implementação retificadas ao TCE-MT no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do Parecer Prévio.

<sup>6</sup> Doc. Digital nº 241791/2023.





mentos de análise de defesa que constaram na análise daquele tópico 3.1 (Balanço Financeiro), em razão, principalmente de que as informações apresentadas no Sistema Aplic/Control-P devem ser fidedignas, refletindo o inteiro teor do documento apresentado em outros meios de divulgação/publicidade.

57. **Pois bem. O Ministério Público de Contas anui ao entendimento técnico e opina pela manutenção da irregularidade classificada como CC09.**

58. Como sabido, os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, sendo imprescindível que os registros contábeis estejam corretos, devidamente assinados pelos seus responsáveis técnicos e reflitam a realidade administrativa.

59. Salienta-se que, ao realizar um registro contábil, certifica-se que as informações relevantes ali contidas, têm as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos.

60. Assim, a gestão deve aplicar os conceitos, princípios e normas relativos à contabilidade pública de forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e autênticas à sociedade, aos gestores públicos e aos Órgãos de controle externo, o que não ocorreu no presente caso.

61. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, opina pela manutenção da irregularidade CC09 (achados 3.1 a 3.4), diante da devida comprovação das divergências as demonstrações contábeis do Ente, utilizando-se os mesmos argumentos e recomendações lançados pela Secex, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade.

**2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas e das metas fiscais**





62. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	35,73%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	77,51%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,13%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	43,87%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,67%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	45,54%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,82%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	92,14%

63. A Equipe Técnica verificou que os repasses ao Poder Legislativo, referente ao mês de outubro/2022 não ocorreu até o dia 20, descumprindo o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88, classificando tal apontamento como **AA05**, a seguir tratada:

#### 2.1.7.1 Irregularidade AA05

<b>KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022</b>
<b>1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em</b>

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

**1.1)** Os repasses ao Poder Legislativo referente ao mês de dezembro não ocorreram até o dia 20 do referido mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF) - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

64. Extrai-se dos autos que o Poder Executivo repassou o duodécimo referente ao mês de outubro de 2022 ao Poder Legislativo na data de 28/10/2022, em afronta ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88.

65. Em **alegações defensivas**, o gestor informou que o repasse Constitucional ocorreu tempestivamente no dia 20/10/2022 e que apenas o seu registro contábil se deu em 28/10/2022, juntando no corpo de sua defesa o demonstrativo bancário que comprova a tempestividade do seu repasse (Doc. Digital nº 23/030/20203, página 6.

66. A par das argumentações, a **Equipe Técnica** sanou o apontamento, pois restou comprovado de que o repasse ao Poder Legislativo foi enviado no dia 20 de outubro, conforme preconiza o artigo 29- A da Constituição Federal.

67. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a **Secretaria de Controle Externo**, opina pelo saneamento da irregularidade AA05 (achado 1.1), diante da devida comprovação de transferência bancária juntado no corpo da defesa, utilizando-se os mesmos argumentos lançados pela Secex, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade.

#### **2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas**

68. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que foram colocadas, tempestivamente, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal para exame e apreciação.

69. Constatou que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.





70. Outrossim, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

71. Ressalta-se que os envios intempestivos relacionados abaixo serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI em momento 2022 oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.

.: APLIC [Módulo Auditoria] = PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE = CNPJ: 03507548000110 :. - [Consulta Prestação de Contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzarm

**Consulta Prestação de Contas**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Contabilidade Pública

Competência	Prazo	Prazo individual	1º envio	Último envio	Situação	Dias em at...	Controle
PPA	03/01/2022		24/01/2022 11:39:39	24/01/2022 11:39:39	ENVIADO FORA DO PRAZO	21	1
LDO	25/01/2022		24/01/2022 11:39:47	24/01/2022 11:39:47	ENVIADO NO PRAZO		1
LOA	07/02/2022		24/01/2022 14:40:16	24/01/2022 14:40:16	ENVIADO NO PRAZO		1
Peças de Planejamento			11/02/2022 07:38:56	14/06/2022 23:35:19	ENVIADO FORA DO PRAZO	4	0
Carga Inicial	25/03/2022		11/05/2022 09:19:38	11/05/2022 09:19:38	ENVIADO FORA DO PRAZO	47	0
Janeiro	11/04/2022		19/05/2022 01:05:01	15/06/2022 01:52:33	ENVIADO FORA DO PRAZO	38	0
Fevereiro	25/04/2022		22/05/2022 17:32:11	15/06/2022 05:58:13	ENVIADO FORA DO PRAZO	27	0
Março	27/05/2022		25/05/2022 08:59:59	15/06/2022 10:55:18	ENVIADO NO PRAZO		0
Abril	27/06/2022		02/06/2022 06:31:29	15/06/2022 14:55:07	ENVIADO NO PRAZO		0
Maior	25/07/2022		30/06/2022 21:46:51	30/06/2022 21:46:51	ENVIADO NO PRAZO		0
Junho	26/08/2022		01/08/2022 23:14:53	01/08/2022 23:14:53	ENVIADO NO PRAZO		0
Julho	26/09/2022		14/09/2022 14:24:11	14/09/2022 14:24:11	ENVIADO NO PRAZO		0
Agosto	25/10/2022		30/09/2022 15:29:57	30/09/2022 15:29:57	ENVIADO NO PRAZO		0
Setembro	25/11/2022		09/11/2022 10:46:38	09/11/2022 10:46:38	ENVIADO NO PRAZO		0
Outubro	26/12/2022		30/11/2022 23:48:13	30/11/2022 23:48:13	ENVIADO NO PRAZO		0
Novembro	27/01/2023		23/02/2023 07:42:00	23/02/2023 07:42:00	ENVIADO FORA DO PRAZO	27	0
Dezembro	27/02/2023		21/03/2023 10:15:01	29/03/2023 19:48:58	ENVIADO FORA DO PRAZO	22	0
Encerramento	08/03/2023		30/03/2023 06:46:14	30/03/2023 06:46:14	ENVIADO FORA DO PRAZO	22	0
Contas de Governo	17/04/2023		13/04/2023 11:34:27	13/04/2023 11:34:27	ENVIADO NO PRAZO		2

Fonte: Tabela extraída do Relatório Técnico Preliminar, Sistema Control-p, Doc. Digital nº 221123/2023, página 72.

### 2.1.9. Da Análise de regularidade da gestão previdenciária

72. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social - Instituto De Seguridade Social Dos Servidores Municipais De Várzea Grande/MT – PREVIVAG – e os demais ao regime geral (INSS).

73. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS. Foi constatado, por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a existência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de





Previdência Social, sendo os Acordos nºs 00995/2023, 00997/2023, 01008/2013, 00896/2017, 00900/2017 e 01756/2017, estando ambos adimplentes.

74. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

### 2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

75. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

76. O Parecer Prévio nº 162/2022-TP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

#### **Parecer Prévio nº 162/2022-TP**

##### **Determinando:**

I) adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021; II) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31-12 (artigo 50, caput, e artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; e, III) promova medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (artigo 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do artigo 8º e 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido





no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária; e,

**Recomendando:**

I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo; e,

II) elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de assegurar a maior efetividade possível da cobrança dos tributos de sua competência, como também de buscar potencializar a arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

77. Das 3 (três) determinações expedidas, certificou a Secex o cumprimento do item I, parcial cumprimento do item II e não cumprimento do item III. Já as recomendações, a Auditoria informaram o cumprimento do item I e o descumprimento do item II.

78. Já no Parecer Prévio nº 237/2021-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2020, foram expedidas as seguintes recomendações:

**Parecer Prévio nº 237/2021-TP**

**Recomendando:**

a) garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

b) garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB nos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério nos ensinos infantil e fundamental, conforme previsto nos incisos I e XII do artigo 60, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

c) determine às áreas de planejamento e de contabilidade do Município de Várzea Grande que observem/utilizem, na previsão e na execução de receitas orçamentárias, as naturezas de receitas instituídas/aprovadas por meio da “Especificação de Receitas” constante dos leiautes anuais do sistema Aplic, especificadamente quanto ao rendimento das aplicações financeiras do Fundeb, visando à apuração e verificação do cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, artigo 26 da Lei nº 14.113/2020);

d) determine à Contadoria Municipal que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Financeiro e De-





monstração das Variações Patrimoniais exigidas pelo MCASP e pela IPC-06 e IPC/05, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados;

**e)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

**f)** aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;

**g)** publique as peças de planejamento (LOA e LDO), na sua completude, em diário oficial e site da Prefeitura/Portal Transparência, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no artigo 48 da LRF e artigo 37 da Constituição Federal; e,

**h)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

79. Ao final da análise do cumprimento das recomendações pelo **Poder Executivo de Várzea Grande/MT**, a Secretaria de Controle Externo certificou o descumprimento das alíneas “a”, “b”, “d”, “f”, e “h”, o cumprimento parcial da alínea “e”, sendo as demais todas atendidas.

80. Em ambas as análises, as recomendações e determinações que não cumpridas foram objetos de novas recomendações, já incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito ao princípio da economia processual.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

81. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando integralmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo **saneamento** da irregularidade **AA05 (achado 1.1)** e pela **manutenção** das irregularidades **CC07 (achado 2.1)**, **CC99 (achados 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4)** e **FB03 (achados 4.1 e 4.2)**.





82. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

83. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

84. Outrossim, a Secretaria de Controle Externo sugeriu as seguintes recomendações:

**Determinar ao Gestor Municipal que:**

**1. Reencaminhe** ao TCE-MT, por meio do Sistema Aplic e Sistema Control-P, os Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2021, tendo em vista o desencontro com as informações apresentadas no Site Transparência Municipal, visando subsidiar de forma segura a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros: imediato e com encaminhamento das informações Prazo de implementação retificadas ao TCE-MT no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do Parecer Prévio.

**Recomendar ao Gestor Municipal que:**

**1. Implemente** procedimentos de controle no processo de prestação de contas ao TCE/MT pelos sistemas APLIC e Control-P, visando garantir a uniformidade das informações entre a Administração Municipal e este Órgão de controle, em função das situações relatadas nos itens referentes aos Demonstrativos Contábeis, desta análise de defesa;

**2. Efetue** os procedimentos necessários à retificação do Balanço Financeiro consolidado e que este seja refeito, republicado com a justificativa da necessidade de republicação e reencaminhado ao TCE-MT visando apresentar de forma correta para subsidiar a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros; e,

**3. Ao elaborar o Anexo de Metas Fiscais se atente** aos critérios dispostos no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, utilizando-se de valores fidedignos, considerando que a avaliação dos exercícios anteriores direciona a condução da política fiscal dos anos seguintes.

85. Este *Parquet* concordou com as recomendações exaradas, sendo utilizadas e incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade.

86. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.





87. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

88. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

89. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizada 12 (doze) Representações já julgadas e 1 (uma) Toma de Contas Especial ainda pendente de julgamento.

90. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Várzea Grande/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

91. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

**a)** pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022;





b) pelo **saneamento** da irregularidade **AA05 (achado 1.1)** e pela **manutenção** das irregularidades **CC07 (achado 2.1)**, **CC99 (achados 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4)** e **FB03 (achados 4.1 e 4.2)**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

**c.1) continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

**c.2) abstenha-se** de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e §1º, I, da Lei 4.320/1964, e créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

**c.3) implemente** procedimentos de controle no processo de prestação de contas ao TCE/MT pelos sistemas APLIC e Control-P, visando garantir a uniformidade das informações entre a Administração Municipal e este Órgão de controle, em função das situações relatadas nos itens referentes aos Demonstrativos Contábeis, desta análise de defesa (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 241791/2023, página 52);

**c.4) efetue** os procedimentos necessários à retificação do Balanço Financeiro consolidado e que este seja refeito, republicado com a justificativa da necessidade de republicação e reencaminhado ao TCE-MT visando apresentar de forma correta para subsidiar a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 241791/2023, página 52);

**c.5) atente-se** aos critérios dispostos no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ao elaborar o Anexo de Metas Fiscais, utilizando-se de valores fidedignos, considerando que a avaliação dos exercícios anteriores direciona a





condução da política fiscal dos anos seguintes (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 241791/2023, página 52);

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

**d.1) reencaminhe** ao TCE-MT, por meio do Sistema Aplic e Sistema Control-P, os Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2021, tendo em vista o desencontro com as informações apresentadas no Site Transparência Municipal, visando subsidiar de forma segura a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros: imediato e com encaminhamento das informações Prazo de implementação retificadas ao TCE-MT, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do Parecer Prévio (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 241791/2023, página 52);

**d.2) faça expedir** determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP, NBCT e a Resolução CFC Nº 560/83.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

